



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

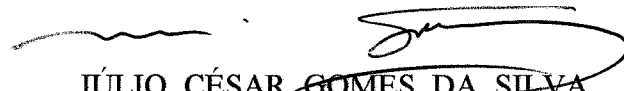
PROCESSO Nº : 13805/002.512/94-69
RECURSO Nº : 08.535
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : LAURO YOITI MARUBAYASHI
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.852

IRPF - REVELIA - Não atendido o prazo de impugnação e não discutida a tempestividade na preliminar, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO YOITI MARUBAYASHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/002.512/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.852
RECURSO Nº. : 08.535
RECORRENTE : LAURO YOITI MARUBAYASHI

RELATÓRIO

Processo iniciado com a impugnação de fls. 01, que contesta a glosa apontada na notificação de fls. 02, que cobra o débito fiscal no valor de 9.978,68 UFIR.

O Contribuinte junta os recibos de despesas escolares, médicas, contribuições e doações.

A fls. 36, a decisão monocrática não toma conhecimento da impugnação por intempestiva.

O Contribuinte, ciente da decisão, solicita revisão do processo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/002.512/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.852

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

A. R. fls. 35, datado de 09.03.94.

Discute-se no processo decisão monocrática que declarou a intempestividade da impugnação.

O recurso, tempestivo, não discute a intempestividade da impugnação, restringindo-se a requerer a revisão do lançamento.

O A.R. de fls. 35, não deixa dúvidas sobre a fluência do prazo da impugnação, razão porque não foi instaurado o contraditório.

Por tais razões, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA